





PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2017-006 SEMAD.

7º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180197 - CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de REAJUSTE e REPACTUAÇÃO ao contrato nº 20180197. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a devida análise do Controle Interno corresponde ao Valor, Indicação Orçamentária, Relatório do Fiscal do Contrato e Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado.

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Munícipio.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

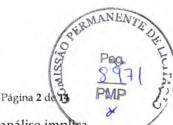
De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.







Assim, tendo em vista que a solicitação de reajuste e repactuação ao contrato em análise impliea em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

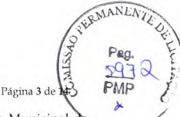
3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 18 volumes ordenados cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação de reajuste e repactuação e ao contrato nº. 20180197, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 378/2021-SEMAD/CA, emitido pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Cassio André de Oliveira (Decreto nº. 020/2021) destinado à CPL – Coordenadoria de Licitações e Contratos, solicitando providências em atendimento ao pedido de reajuste e repactuação ao contrato nº. 20180197 apresentado pela empresa CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI:
 - ✓ **Justificativa:** "(...) Cuida-se de requerimento de repactuação e reajuste IPCA ao contrato acima mencionado conforme prevê Cláusulas Segunda e Décima Segunda, e, ressaltando pedido da empresa sobre a elevação de custos da contratação consoante planilhas de formação de preços apresentadas, bem como Convenção Coletiva de trabalho que visa comprovar a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados.
 - √ Valor aditivo reajuste/repactuação: R\$ 1.080.419,28;
- 2) Planilhas de autorização de demandas para reajuste e repactuação anuídas pelos ordenadores de despesas das Secretarias e Coordenadorias, contendo os respectivos valores que compõe o contrato.
- 3) Relatório Técnico do Suplente do Fiscal do Contrato, Sr. Carlos Fabiano Ferreira Zuba, Mat. 56.652, informando que realiza o controle do contrato onde a empresa tem cumprido com as obrigações assumidas e ratificando o pedido formulado pela empresa e expondo que "Considerando o pedido pela empresa em tempo hábil de repactuação e reajuste para manter o equilíbrio financeiro do contrato e para fazer a elevação dos custos da contratação; Considerando que em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissidio Coletivo de Trabalho deve ser repassado integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos; Considerando que a empresa apresentou demonstração analítica da alteração dos custos, por meio da apresentação de planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissidio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação conforme a variação de custos objeto da repactuação; "
- 4) Portaria nº. 003/2021-SEMAD e Anexo Único, datada de 04/01/2021, designando a servidora Sra. Celia Maria Alves dos Santos para exercer a função de Fiscal, e o servidor mencionado acima como suplente para representarem a Secretaria Municipal de Administração no acompanhamento e fiscalização do contrato nº 20180197.
- 5) Ofício nº 069/2021-SEMAD/CA encaminhado à contratada ratificando os valores apresentados a título de reajuste e repactuação, seguido das planilhas de composição de custo anuídas pela servidora responsável pela conferencia Sra. Eucilene Baia Rodrigues,







pela fiscal do contrato e também pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração.

- 6) Carta 065/2021-PMP-SEMAD da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, solicitando reajuste e repactuação emitida por sua representante Sra. Leonice Oliveira Gerente de Contrato contendo as Planilhas analíticas de composição de custo atualizadas (IPCA 4,52%) e a cópia das Convenções Coletiva de Trabalho 2021/2021 Registro MTE nº: PA 000331/2021 com registro em 28/05/2021 e 2021/2022 Registro MTE nº: PA000067/2021 com registro em 08/02/2021.
- 7) Para instrução do pedido da foram apresentados os seguintes documentos da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, inscrita no CNPJ: 04.983.028/0001-47, referente aos os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
 - Regularidade Fiscal e Trabalhista: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa e Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão Negativa (Barueri-SP); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista;
 - Qualificação Econômica Financeira: Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 16; Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício do ano de 2020, gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Demonstração de Sobras ou Perdas; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis;
 - Qualificação Técnica Operacional: Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88; Certificado de Licenciamento Integrado JUCESP val. até 01/10/2022;
- 8) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, em compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentarias e indicação de dotação orçamentaria 2022, assinada pelo Secretário de Administração Sr. Cássio André de Oliveira.
- 9) Indicação do Objeto e do Recurso, indicando as rubricas que correrão as despesas oriundas da solicitação sendo elas:
 - Classificação Econômica: 3.3.90.39.00
 - Sub Elemento: 3.3.90.39.79
 - Classificação Institucional: 0201
 - Classificação Funcional: 04.122.3000.2.011 Manutenção do Gabinete do Prefeito
 - Valor Previsto: R\$ 239.355,60
 - Saldo Disponível: R\$ 239.355,60.
 - Classificação Institucional: 0301
 - Classificação Funcional: 04.122.3000.2.029 Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito
 - Valor Previsto: R\$ 8.438,16
 - Saldo Disponível: R\$ 8.438,16.





Página 4 de 14 PMP

Classificação Institucional: 0901

 Classificação Funcional: 04.122.3000.2.075 - Manut. e Func. da Secretaria de Administração.

• Valor Previsto: R\$ 127.843,68

• Saldo Disponível: R\$ 127.843,68.

• Classificação Institucional: 4101

• Classificação Funcional: 04.122.3000.2.033 - Manut. da Secrt. Especial de Governo;

Valor Previsto: R\$ 10.641,36

• Saldo Disponível: R\$ 10.641,36.

Classificação Institucional: 0601

• Classificação Funcional: 04.122.3000.2.063 - Manut. da Secretaria de Desenvolvimento

• Valor Previsto: R\$ 28.306,68

• Saldo Disponível: R\$ 28.306,68.

• Classificação Institucional: 1401

• Classificação Funcional: 04.122.3000.2.113 - Manut. da Secretaria de Produção Rural

• Valor Previsto: R\$ 87.652,44

• Saldo Disponível: R\$ 87.652,44.

Classificação Institucional: 1001

 Classificação Funcional: 04.129.3014.2.093 - Manut. da Secretaria Municipal de Fazenda

• Valor Previsto: R\$ 64.430,28

• Saldo Disponível: R\$ 4.051.577,27.

• Classificação Institucional: 1201

• Classificação Funcional: 18.122.3000.2.104 - Manut. da Secretaria de Meio Ambiente

• Valor Previsto: R\$ 56.993,76

Saldo Disponível: R\$ 56.993,76.

Classificação Institucional: 0501

 Classificação Funcional: 04.122.3000.2.043 - Manut. da Secretaria Municipal de Cultura

Valor Previsto: R\$ 66.678,24

• Saldo Disponível: R\$ 66.678,24.

Classificação Institucional: 1301

• Classificação Funcional: 04.122.3000.2.110 - Manut. da Secretaria Municipal de Obras

• Valor Previsto: R\$ 93.630,24

• Saldo Disponível: R\$ 93.630,24.

Classificação Institucional: 0701





Página 5 de 14

 Classificação Funcional: 04.092.3000.2.068 - Manut. da Procuradoria Geral do Município

Valor Previsto: R\$ 28.629,84Saldo Disponível: R\$ 28.629,84.

Classificação Institucional: 0801

• Classificação Funcional: 04.122.3000.2.071 - Gest. Adm. da Sec. de Esporte e Lazer

Valor Previsto: R\$ 197.965,80Saldo Disponível: R\$ 197.965,80.

Classificação Institucional: 3131

 Classificação Funcional: 04.124.3000.2.260 - Manut. da Controladoria Geral do Município

Valor Previsto: R\$ 5.371,92Saldo Disponível: R\$ 81.160,06.

• Classificação Institucional: 2901

• Classificação Funcional: 04.122.3000.2.253 - Manut. da Secret. de Mineração

Valor Previsto: R\$ 15.785,28Saldo Disponível: R\$ 15.785,28.

Classificação Institucional: 4301

• Classificação Funcional: 04.122.3004.2.019 - Manut. da Secret. de Juventude

Valor Previsto: R\$ 28.401,84Saldo Disponível: R\$ 28.401,84.

Classificação Institucional: 4401

• Classificação Funcional: 23.695.3000.2.007 - Manut. da Secret. de Turismo

Valor Previsto: R\$ 13.479,60Saldo Disponível: R\$ 13.479,60.

• Classificação Institucional: 4201

 Classificação Funcional: 04.122.3000.2.322 – Implant. e Manut. da Central de Licitação e Contratos

Valor Previsto: R\$ 6.814,56

• Saldo Disponível: R\$ 82.842,00.

10) Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº. 047 de 04 de Janeiro de 2021, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:

• Fabiana de Souza Nascimento - Presidente

• Midiane Alves Rufino Lima - Suplente da Presidente

• Débora Cristina Ferreira Barbosa - Membro

· Jocylene Lemos Gomes - Membro

· Clebson Pontes de Souza - Suplente

Thais Nascimento Lopes - Suplente

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /P. CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

h







- Aderlani Silva de Oliveira Sousa Suplente
- Midiane Alves Rufino Lima Suplente
- 11) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 65 inciso II, "d" § 6º e 8º da Lei 8.666/93, e diante disso a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 7º Termo Aditivo de Repactuação e Reajuste ao Contrato nº 20180197, alterando o valor contratual total para R\$ 77.279.882,48 (setenta e sete milhões duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e a vigência final do contrato permanecendo inalterada;
- 12) Minuta do Sétimo Termo Aditivo ao contrato nº 20180197, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

4. ANÁLISE

O propósito da presente solicitação trata-se da análise da possibilidade de repactuação e reajuste do Contrato prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar nº 20180197, firmado entre o Município de Parauapebas, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a empesa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI na data de 22/03/2018.

A necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato necessariamente acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a empresa pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

§6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.





Página 7 de 14

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1°; 58, I, §§ 1° e 2°, e 65, II, d, e § 6°), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Vencidas as considerações referentes às diversas formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, passa-se à análise da possibilidade da efetivação de reajuste e repactuação do contrato administrativo.

4.1 Repactuação e Reajuste dos Preços

A repactuação se caracteriza como uma espécie de reajuste nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e tem por objetivo a recomposição dos preços contratuais, em função da variação dos custos (para mais ou para menos).

Sobre a repactuação, evidencia-se notável lição de Marçal Justen Filho:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

De acordo com o previsto na Cláusula Décima Segunda – DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS do termo Contratual (fl. 3.795) a empresa contratada fundamentou o pedido em duas Convenções Coletivas de Trabalho que abrangem as categorias constantes no contrato sendo elas a Convenções Coletiva de Trabalho 2021/2021 Registro MTE nº: PA 000331/2021 com registro em 28/05/2021 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2021 até 31 de Dezembro de 2021, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro e 2021/2022 Registro MTE nº: PA000067/2021 com registro em 08/02/2021 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2020 até 31 de Dezembro de 2022, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro, que reajustou o salário-base dos trabalhadores (5,45%) aplicados aos pisos salariais vigentes até 31/12/2020 e fixaram o novo valor de R\$ 19,82 a título de Auxilio Alimentação com desconto de 10% do valor total do Cartão a título de ressarcimento pelo benefício concedido, gerando, portanto, impacto econômico-financeiro no contrato.

Outro instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o reajuste que se caracteriza pela prefixação, no instrumento contratual, de índice geral ou específico (ex.: IGP-M, IPCA, INCC, INPC, etc.) a incidir sobre o preço após determinado período, visando preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário.

Também foi abordado o reflexo financeiro decorrente do reajuste pelo índice IPCA de 4,52% referente ao exercício de 2020 em consonância com a Cláusula Segunda do contrato "em caso de prorrogação do prazo de locação, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período





Página 8 de 1

superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva do período, aplicando-se o índice de IPCA, com data referente à da apresentação da proposta de preços", fl. 3.791.

Nessa linha, confira-se o teor do Acórdão nº. 1563/2004, do Plenário do TCU:

Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (...) Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos

Conforme evidenciado acima, o reajuste em sentido estrito consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias. Por outro lado, a repactuação traduz a majoração do preço através da demonstração analítica da variação dos componentes de custos.

Assim, o reajuste de preços, apesar de ser apenas a alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição.

O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de recomposição do em razão do desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário. O reajuste e a repactuação recompõem a perda inflacionária relativamente ao material e à mão de obra que integram o contrato. O desequilíbrio é ordinário e contratual porque é normal e previsível.

Verifica-se, desse modo, que a repactuação permite a existência de vários critérios de reajuste para "insumos" diferentes. No caso da "mão de obra", terá como alicerce a data-base estabelecido no dissídio coletivo/convenção coletiva da categoria, enquanto que para os demais (insumos de natureza material) haverá a estipulação de índice corresponde à reposição pela perda inflacionaria estipulados no termo contratual.

Nota-se que a Instrução Normativa nº. 05, de 26 de maio de 2017, admite a repactuação dos contratos, desde que observados o interregno mínimo de um ano. O art. 54, § 1º ao 4º, dispõe que:

> Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.







Página 9 de 14

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2° (...).

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Diante do exposto, vê-se que a repactuação configura um direito do contratado, que deve ser precedido de sua solicitação, previsão no contrato, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, observado a exigência normativa da anualidade, que, por tratar-se de variação dos custos decorrente da mão de obra com vinculação às datas-bases destes instrumentos, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente á época da apresentação da proposta, nos termos da nova redação conferida pela Instrução Normativa nº. 05/2017 ao § 4º do art. 54 e inciso II do art. 55:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir: I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

A Anualidade está assegurada, considerando que os valores do piso salarial e do Auxilio alimentação praticados são decorrentes da Convenção Coletiva do Trabalho SEAC, com vigência até 31 de dezembro de 2020, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 nº Registro MTE: PA 000120/2020 e Nº PA000573/2020, fixados por meio de aditamento.

4.2 Quanto aos valores

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Compete, então, à Administração demonstrar objetivamente o nexo entre o *quantum* a ser acrescido e a nova etapa de execução, por meio de planilhas detalhadas da composição dos custos.







Nesses termos, o art. 57 da IN n° 5/2017-MPOG e o art. 40 da IN n° 2/2008-MPOG assim disciplinam, respectivamente:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

A demonstração analítica da variação dos custos, por seu turno, é ônus da contratada e deve ser avaliada pela Administração, com o fito de verificar se as alterações de custo alegadas são justificadas. Poderá, inclusive, reconhecer a diminuição dos custos de alguns preços unitários ou mesmo do valor total do contrato.

Sobre o tema, impende colacionar entendimento firmado Parecer nº 938/2017-PRCON/PGDF:

A regularidade da repactuação condiciona-se à validade das planilhas analíticas de custos apresentadas, certificando-se de que, efetivamente, os acréscimos contratuais são pertinentes, condizentes com os preços de mercado e impactaram nos valores contratuais, bem assim que não haja itens que devam ter valores reduzidos ou que não estavam previstos na proposta original. Tal aferição é de responsabilidade da área técnica competente que, quanto aos custos decorrentes de materiais e equipamentos, deve também observar o disposto no art. 5° supratranscrito."

Deve o órgão consulente apreciar todas as variáveis que cercam a decisão sobre a pretensão de repactuação avaliando o pleito feito pela contratada de modo a munir o gestor público dos elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor acerca do pedido.

Sobre este requisito, a Secretaria através da área técnica afirma no Ofício 069/2021-SEMAD/CA que a servidora Sra. Eucilene Baia Rodrigues, CT. 59.613 que aferiu as planilhas de preços fornecidas pela Contratada e ratificou os valores apresentados nas planilhas de composição de custo para reajuste e repactuação solicitados pela empresa através da Carta 065/2021 – PMP-SEMAD, tendo como fato gerador do direito ao incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento das Convenções Coletivas de Trabalho 2021/2021 Registro MTE nº: PA 000331/2021 e 2021/2022 com Registro MTE nº: PA000067/2021, e para o reajuste, a sistemática fundamentou no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado do exercício de 2020, resultando no percentual de 4,52%, para aumentar seu valor total em R\$ 1.080.419,28, conforme demonstrado nos autos, devendo ser considerado os seguintes resultados:







SECRETARIA	ITEM 165537	QTD. MENSAL	QTD. DE 12 MESES	SALARIO BASE CALCULO CONVENÇÃO 2020+ IPCA		SALARIO BASE CALCULO CONVENÇÃO 2021 + IPCA		VALOR ACRESCIDO UNITÁRIO		VALOR MÊS		VALOR GLOBAL IPCA + REPAC. A SER IMPACTADO NO CONTRATO	
				RS	3.940,78	R\$	4.132,92	RS	192,14	RS	192,14	R\$	2.305,
CGM	165570	1	12	R\$	5.071,23	R\$	5.326,75	RS	255,52	R\$	255,52	R\$	3.066,
CLC	165537	2	24	RS	3.940,78	R\$	4.132,92	RS	192,14	R\$	384,28	R\$	4.611,
CLC	165549	1	12	R\$	3.966,89	RS	4.150,49	R5	183,60	R\$	183,60	R\$	2.203,
GAB. VICE	165537	1	12	R\$	3.940,78	RS.	4.132,92	R\$	192,14	R\$	192,14	RS	2.305,
GAB. VICE	165570	2	24	R\$	5.071,23	R5	5.326,75	R\$	255,52	R\$	511,04	R\$	6.132,
GABINETE	165537	24	288	R\$	3.940,78	R\$	4,132,92	R\$	192,14	R\$	4.611,36	R\$	55.336,
GABINETE	165540	20	240	RS	4.084,80	R5	4.286,06	RS	201,26	RS	4.025,20	R\$	48.302,
GABINETE	165541	18	216	RS	4.652,32	R\$	4.884,95	RS	232,63	RS	4.187,34	R\$	50.248,
GABINETE	165549	4	48	RS	3.966,89	RS	4.150,49	RS	183,60	R\$	734,40	R\$	8.812
GABINETE	165570	25	300	R5	5.071,23	RS	5.326,75	R\$	255,52	R5	6.388,00	R\$	76.656
PGM	165537	2	24	R\$	3.940,78	RS	4.132,92	R5	192,14	R\$	384,28	R\$	4.611
PGM	165540	2	24	R5	4.084,80	R\$	4.286,06	R\$	201,26	R\$	402,52	R\$	4.830
PGM	165541	2	24	R\$	4.652,32	R\$	4.884,95	R\$	232,63	R\$	465,26	RS	5.583
PGM	165549	2	24	R\$	3.966,89	R\$	4.150,49	RS	183,60	R\$	367,20	R\$	4.406
PGM	165570	3	36	RS	5.071,23	R\$	5.326,75	RS	255,52	R\$	766,56	R\$	9.198
SECULT	165537	7	84	RS	3.940,78	R\$	4.132,92	RS	192,14		1.344,98	R\$	16.135
SECULT	165540	8	96	RS	4.084,80	R\$	4.286,06	R\$	201,26	RS	1.610,08	R\$	19.320
SECULT	165541	6	72	R5	4.652,32	R\$	4.884,95	R\$	232,63	R\$	1.395,78	RS	16.749
SECULT	165549	1	12	R\$	3.966,89	RS	4.150,49	R\$	183,60	R5	183,60	RS	2.203
SECULT	165570	4	48	R\$	5.071,23	RS	5.326,75	R\$	255,52	R\$	1.022,08	RS	12.26
SEDEN	165537	4	48	R\$	3.940,78	R\$	4.132,92	R\$	192,14	R\$	768,56	R\$	9.222
SEDEN	165541	1	12	R\$	4.652,32	R\$	4.884,95	R\$	232,63	RS	232,63	R\$	2.79
SEDEN	165549	1	12	RS	3.966,89	R\$	4.150,49	RS	183,60	R\$	183,60	R\$	2.20
SEDEN	165539	2	24	RS	4.119,23	R\$	4.323,00	RS	203,77	R\$	407,54	R\$	4.89
SEDEN	165570	3	36	RS	5.071,23	R\$	5.326,75	RS	255,52	R\$	766,56	RS	9.19
SEFAZ	165537	6	72	RS	3.940,78	RS	4.132,92	RS	192,14	RS	1.152,84	RS	13.83
SEFAZ	165540	4	48	R\$	4.084,80	RS	4.286,06	RS	201,26	R\$	805,04	RS	9.66
SEFAZ	165541	2	24	R\$	4.652,32	RS	4.884,95	R\$	232,63	R\$	465,26	RS	5.58
SEFAZ	165549	2	24	R\$	3.966,89	R\$	4.150,49	R\$	183,60	R\$	367,20	RS	4.40
SEFAZ	165556	1	12	R\$	5.492.36	R.S	5.771.53	R\$	279,17	R5	279,17	RS	3.35
SEFAZ	165570	9	108	RS	5.071,23	R\$	5.326,75	R\$	255,52	RS	2.299,68	RS	27.59
SEGOV	165537	1	12	RS	3.940,78	RS	4.132,92	RS	192.14	RS	192.14	R\$	2.30
SEGOV	165570	2	24	RS	5.071,23	RS	5.326,75	RS	255.52	RS	511.04	R\$	6.13
SEGOV	165549	1	12	RS	3.966,89	RS	4.150,49	RS	183,60	RS	183,60	R\$	2.20
SEJUV	165537	1	12	RS.	3.940,78	RS	4.132.92	RS	192,14	R\$	192,14	RS	2.30
SEJUV	165540	4	48	R\$	4.084,80	RS	4.286,06	RS	201,26	RS		RS	9.66
SEJUV	165541	4	48	RS	4.652.32	R\$	4.884.95	R\$	232,63	R\$	930,52	RS	11.16
SEJUV	165549	1	12	R\$	3.966,89	R\$	4.150,49	R\$	183,60	RS		RS	2.20
SEJUV	165570	1	12	RS	5.071,23	R\$	5.326,75	R\$	255,52	RS		RS	3.06
SEMAD	165537	11	132	RS	3.940,78	R\$	4.132,92	RS	192,14		2.113.54	RS.	25.36
SEMAD	165539	1	12	RS	4.119,23	R\$	4.323,00	RS	203,77	RS		RS	2.44
SEMAD	165540	12	144	RS	4.084,80	R\$	4.286,06	RS	201,26	-	2.415,12	R\$	28.98
SEMAD	165541	12	144	RS	4,652,32	R\$	4.884,95	R5	232,63	-	2.791,56	R\$	33.49
2,4,0,5				RS.	3.966,89	RS	4.150,49	R\$	183,60	RS		RS	6.60
SEMAD	165549	3	36			RS	5.771,53	R\$		RS		R\$	3.35
SEMAD	165556	1	12	R\$	5,492,36				279,17	-		RS	27.59
SEMAD	165570	9	108	R\$	5.071,23	R\$	5.326,75	R\$	255,52	-	2.299,68	R5	
SEMEL	165537	21	252	R\$	3.940,78	R\$	4.132,92	R\$	192,14	-	4.034,94	1110	48.41 62.79
SEMEL	165540	26	312	RS	4.084,80	R\$	4.286,06	RS	201,26	-	5.232,76	R\$	
SEMEL	165541	26	312	RS	4.652,32	RS	4.884,95	RS	202702	-	6.048,38	R\$	72.58
SEMEL.	165556	1	12	R\$	5,492,36	R\$	5.771,53	RS	279,17	RS		R\$	3.35
SEMEL	165565	2	24	R\$	4.221,91	RS	4.417,34	R\$	195,43	RS		R\$	4.69
SEMEL.	165570	2	24	R\$	5.071,23	RS	5.326,75	R\$	255,52	R\$		RS	6.13
SEMMA	165537	3	36	R\$	3,940,78	R5	4.132,92	R\$	192,14	R\$		-	6.91
SEMMA	165540	4	48	R\$	4.084,80	R\$	4.286,06	R\$	201,26	R\$		R\$	9.66
SEMMA	165541	6	72	R\$	4.652,32	R5	4.884,95	R5	232,63	-	1.395,78	R\$	16.74
SEMMA	165549	1	12	RS	3.966,89	R\$	4.150,49	RS	183,60	RS		-	2.20
SEMMA	165570	7	84	R\$	5.071,23	RS	5.326,75	RS	255,52	RS		R\$	21.46
SEMMECT	165537	1	12	RS.	3,940,78	RS	4.132,92	RS	192,14	R\$		R\$	2.30
SEMMECT	165540	2	24	R\$	4.084,80	RS	4.286,06	R5	201,26	R.S		-	4.83
SEMMECT	165541	2	24	R.S	4.652,32	R5	4.884,95	R\$	232,63	R\$	465,26	RS	5.58
SEMMECT	165570	1	12	R\$	5.071,23	R.S	5.326,75	R\$	255,52	R\$		R\$	3.06
SEMOB	165537	5	60	R\$	3.940,78	R\$	4.132,92	R\$	192,14	R\$		-	11.52
SEMOB	165540	10	120	R\$	4.084,80	R\$	4.286,06	RS	201,26	-	2.012,60	-	24.15
SEMOB	165541	6	72	R5	4.652,32	RS	4.884,95	RS	232,63	-	1.395,78	R\$	16.74
SEMOB	165549	2	24	R\$	3.966,89	R\$	4.150,49	R\$	183,60	RS		R\$	4.40
SEMOB	165570	12	144	R\$	5.071,23	R\$	5.326,75	R5	255,52	R\$	3.066,24	RS	36.79
SEMPROR	165536	1	12	R\$	4.101,30	R\$	4.298,43	R\$	197,13	RS	197,13	R\$	2.36
SEMPROR	165537	6	72	RS	3.940,78	R\$	4.132,92	R\$	192,14	RS	1.152,84	R\$	13.83
SEMPROR	165540	8	96	R\$	4.084,80	R\$	4.286,06	R\$	201,26	RS	1.610,08	R\$	19.32
SEMPROR	165541	8	96	RS	4.652,32	RS	4.884,95	RS	232,63	RS	1.861,04	R\$	22.33
SEMPROR	165549	1	12	RS	3.966,89	RS	4.150,49	RS	183,60	RS	183,60	R\$	2.20
SEMPROR	165570	9	108	R\$	5.071,23	RS	5.326,75	R\$	255,52	RS	2.299,68	R\$	27.59
SEMTUR	165540	2	24	R\$	4.084,80	R\$	4.286,06	R\$	201,26	R\$	402,52	RS	4.83
SEMTUR	165541	2	24	R\$	4.652,32	R\$	4.884,95	R\$	232,63	R\$		RS	5.58
SEMTUR	165570	1	12	RS	5.071,23	RS	5.326,75	RS	255,52	RS	_	R\$	3.06
								-	TO	-			

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

2 h







Desta forma a área técnica solicitante tem total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos cálculos apresentados nos autos cabendo a esta Controladoria a apreciação quanto aos requisitos formais.

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite para apresentação da proposta. Observa-se que para os contratos em tela, foram definidos o reajustamento dos valores, no caso de prorrogação contratual por período superior a 12 meses.

Cumpre asseverar que a Cláusula do Contrato que prevê os reajustes dos itens envolvendo folha de salários serão efetuados com base em Convenção, Acordo Coletivo ou Lei, o que dispensa a pesquisa de mercado, conforme dispõe o inciso I do §2º do art.30-A, da IN/MPOG nº 02/2008.

Registra-se, todavia, a necessidade de observância do Parágrafo único do art. 58 da IN 05/2017, segundo o qual "Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente".

Bem assim, recomendamos que a Administração por meio do ordenador de despesas e fiscal do contrato apresente nos autos, manifestação se após análise dos valores atualizados está, ainda, diante da proposta mais vantajosa e se os preços estão compatíveis com os valores de mercado ou com contratações similares de modo a verificar se a contratação continua vantajosa para a Administração.

Em tempo, ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

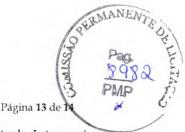
4.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômica Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI foram acostadas certidões de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda Trabalhista e com o FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3°, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos que após perfazer os cálculos dos índices de liquidez, extraídos dos valores apresentados no balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do ano de 2020, que a mesma está em boas condições financeiras como solicitado cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Estadual de Distribuições Cíveis para processos de Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de justiça do Estado de São Paulo.







Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

4.4 Dotação Orçamentária

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela responsável pela contabilidade da SEFAZ e pela ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Fazenda, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado e o saldo orçamentário disponível para o exercício de 2021.

Impende destacar que há nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.4 Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

- 1) Recomendamos que a Administração por meio do ordenador de despesas e fiscal do contrato apresente nos autos, manifestação se após análise dos valores atualizados está, ainda, diante da proposta mais vantajosa e se os preços estão compatíveis com os valores de mercado ou com contratações similares de modo a verificar se a contratação continua vantajosa para a Administração.
- Recomendamos que no momento da assinatura do 7º Termo Aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos do processo para o pedido de





aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da formalização do presente termo aditivo;

- 3) Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de valor a título de reajuste e repactuação nos termos do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, em cumprimento aos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.
- Ressaltamos que nas repactuações e nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o valor já atualizado do ajuste e não sobre o valor original do contrato.

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Administração, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

No mais, entendemos, que depois de cumpridas as recomendações deste parecer, não havendo óbice legal quanto ao reajuste e repactuação do contrato administrativo em foco no valor apresentado, opinamos pela continuidade do procedimento.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 02 de Agosto de 2021.

WÉLLIDA PATRICIA I N. MACHADO

Decreto nº 763/2018

Agente de Controle Interno

JÚLIA BELTRÃO DÍAS PRAXEDES

Decreto nº 767/2018

Controladora Geral do Município